

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Cria mecanismos de fiscalização e controle sobre as despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais federais deverão ser consolidadas e divulgadas trimestralmente no Diário Oficial da União e em pelo menos três jornais de circulação nacional.

Parágrafo único. A referida divulgação discriminará as despesas com publicidade das despesas com patrocínio, evidenciando, ainda:

I – a entidade contratante ou patrocinadora;

II – o nome e o número de cadastro da pessoa física ou jurídica contratada ou patrocinada;

III – o número de identificação e o valor de cada contrato ou patrocínio;

IV – a data de celebração e o período de vigência de cada contrato ou patrocínio;

V – informação sobre a existência de licitação prévia e, em caso negativo, justificativa da dispensa ou inexigibilidade do certame;

VI – breve relato da finalidade do patrocínio ou contrato de publicidade; e

VII – o valor total dos contratos e dos patrocínios no trimestre, no acumulado do exercício vigente e no exercício financeiro anterior.

Art. 2º As despesas totais com publicidade e patrocínio de cada empresa estatal federal, a cada exercício financeiro, não poderão exceder de quinze por cento o valor médio das respectivas despesas dos quatro exercícios anteriores.

Parágrafo único. O desrespeito aos limites impostos no *caput* deste artigo importa em crime de responsabilidade, sujeitando a autoridade máxima da entidade às penas da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se observa a evolução das despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais federais, mas são alarmantes os números dos últimos anos, que apresentam um crescimento vertiginoso.

Contudo, apesar da legislação orçamentária e da que trata de controle e fiscalização do Estado serem bastante pródigas no estabelecimento de mecanismos de controle e transparência dos gastos públicos, tal ainda não alcança as despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais, cujos valores e informações que se pretendem introduzir com esta proposição legislativa não figuram no orçamento fiscal nem no orçamento de investimentos das empresas estatais.

Dessa forma, o projeto de lei que ora submeto à análise de Vossas Excelências visa a aperfeiçoar a transparência e o controle sobre os referidos gastos. No que se refere à transparência, o art. 1º detalha as informações que deverão ser divulgadas, bem como a sua periodicidade. Quanto ao controle, o art. 2º procura estabelecer limites orçamentários para o crescimento das referidas despesas, por meio de fórmula semelhante à que existe na legislação eleitoral, relativa às despesas com publicidade governamental em anos eleitorais.

Embora as empresas estatais desfrutem de autonomia administrativa e financeira em nosso modelo legal, seus gastos não podem ser encarados como se fossem empresas privadas, pois a União (no caso das empresas federais) é a detentora da maioria do capital votante. Ora, onde há recursos públicos tem que haver transparência e fiscalização redobrada, para que se garanta, tanto quanto possível, que tais empresas, no uso desses recursos, estão realizando o interesse público e respeitando todos os princípios que regem a administração pública.

É nesse sentido, portanto, que, contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO